

Processo Administrativo nº 8516265-02.2024.8.06.0000.

Assunto: Análise da possibilidade de anulação parcial do Pregão 02/2025.

DESPACHO

Cuida-se, no presente caso, de processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Congêneres encaminha, para análise e considerações desta Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53, § 4º da Lei nº 14.133/2021¹, a minuta do Contrato nº 20/2025 a ser celebrado com a empresa SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Inicialmente, visando permitir uma melhor compreensão do instrumento em análise e sua vinculação ao competente processo licitatório prévio, convém esclarecer que o Pregão Eletrônico nº 02/2025, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, buscou a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para o fornecimento de links de comunicação de dados, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Após a desclassificação das empresas classificadas em 1º e 2º lugar, a SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL sagrou-se vencedora, tendo sido adjudicado o objeto à empresa arrematante e, ao final, confeccionado o Termo de Homologação do referido Pregão Eletrônico (fls. 2123-2124).

Entretanto, conforme o item 4.3.3 do referido Edital, o licitante que desejasse utilizar das prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006 deveria declarar, no campo específico do sistema, que cumpre os requisitos da referida Lei, estando apto a usufruir do tratamento favorecido constante em seus art. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133/2021.

Observa-se que a empresa classificada em 4º lugar declarou ser EPP (Empresa de

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...) § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Pequeno Porte), contudo, não visualizamos o campo específico para manifestação do interesse em usufruir ou não do tratamento favorecido da Lei Complementar 123/2006:

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

LOTE ÚNICO

Classificação	Empresas	Segmento	UF	Valor Proposta	Último Lance
1ª	DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	OE	CE	R\$ 1.044.696,00	R\$ 379.000,00
2ª	BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	OE	CE	R\$ 1.044.696,00	R\$ 620.000,00
3ª	SITELBRA – SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA	OE	DF	R\$ 1.149.165,60	R\$ 1.042.890,00
4ª	MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA	EPP	SP	R\$ 1.046.400,00	R\$ 1.042.990,00
VALOR ESTIMADO					R\$ 1.044.696,00

Pois bem, nota-se que a 3ª e 4ª colocadas se enquadrariam no chamado “empate ficto” (art. 44 da Lei Complementar 123/2006), instituto segundo o qual a EPP teria direito de, mesmo não ofertando inicialmente a proposta mais vantajosa, apresentar nova proposta para cobrir a oferta de empresa não enquadrada no regime da Lei Complementar 123/2006, desde que a diferença de preços esteja dentro da margem legal de 5% (cinco por cento).

No caso concreto, a empresa classificada em 4º lugar (EPP) encontra-se dentro da margem de 5% em relação à proposta da 3ª colocada (não beneficiária do tratamento diferenciado). Assim, antes da convocação da 3ª colocada, deveria ter sido oportunizado à EPP o direito de exercer a prerrogativa prevista no art. 45, I da Lei Complementar 123/2006, de apresentar proposta de valor inferior.

Diante dessa omissão, revela-se imprescindível reavaliar a legalidade do procedimento adotado, especialmente quanto à homologação e adjudicação, ante possível violação ao regime jurídico diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, devendo ser retomada a fase de julgamento com a convocação da EPP que se encontrava dentro da margem de 5%, para que possa exercer seu direito legal de apresentar proposta de preço inferior ao da 3ª colocada.

O vício procedimental compromete o devido processo legal administrativo e a isonomia entre os licitantes, impondo-se a sua correção por meio da anulação dos atos subsequentes à omissão. Nesse caso, não há necessidade de desconstituição total do certame, bastando que seja retomado o procedimento a partir da etapa anterior ao vício, ou seja, anulada a homologação e adjudicação e convocada a EPP para exercer seu direito ao empate ficto.

Eis um breve relatório.

Antes de qualquer opinativo da Consultoria Jurídica e subsequente decisão da

Presidência deste e. Tribunal de Justiça, acerca das questões jurídicas envolvidas no presente processo administrativo, tem-se que, diante da possibilidade, em tese, de se vir a proclamar a anulação parcial do certame, com retorno às fases anteriores, torna-se mister a oitiva de quaisquer interessados, mediante chamamento público, em obséquio aos princípios do contraditório, do interesse público, da moralidade, da transparência e da publicidade, a que alude o art. 37, *caput*, da CF/1988, o art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999 e os arts. 5º e 71, III, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

CF/1988:

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) GN

Lei 9.784/1999:

Art. 2º **A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

(...) GN

Lei 14.133/2021:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da** legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à **autoridade superior, que poderá:**

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

(...)

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

(...)

Portanto, a formação do convencimento a ser expresso tanto no parecer quanto na decisão administrativa posterior, acima mencionados, deve ser precedida de efetiva possibilidade de terceiros interessados influírem nos entendimentos a serem exarados.

Ante todo o exposto, diante da possibilidade, em tese, de anulação parcial do Pregão Eletrônico nº 02/2025, faz-se mister oferecer aos licitantes direito ao contraditório e à ampla defesa de forma prévia, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Contratação para providências de estilo.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

LUIZ FERNANDO
MARQUIM NOGUEIRA
FILHO:08960509477

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO MARQUIM
NOGUEIRA FILHO:08960509477
Dados: 2025.04.29 17:43:25
-03'00'

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho
Analista Judiciário

CRISTHIAN SALES
DO NASCIMENTO
RIOS:72191201334

Assinado de forma digital
por CRISTHIAN SALES DO
NASCIMENTO
RIOS:72191201334
Dados: 2025.04.30 11:17:50
-03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico